

**ESTADO DO PARANÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

**2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**EDITAL DO ART. 52º, §1º DA LEI 11.101/2005 - DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DO ART 7ª, § 1º DA LEI 11.101/2005 - PRAZO PARA CREDORES APRESENTAREM SEUS CRÉDITOS E DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS**

**Processo: 0002839-38.2022.8.16.0185**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA., com sede em Curitiba na RUA VEREADOR ANTONIO DOS REIS CAVALHEIRO, N° 425, BAIRRO CABRAL, CURITIBA/PR, CEP 80.035-210, devidamente inscrita no CNPJ n° 03.249.178/0001-69.**

A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER aos credores e terceiros interessados que foi pedido e deferido o processamento da Recuperação Judicial.

**ADMINISTRADOR JUDICIAL: Escritório Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados,** representado por Atila Sauner Posse OAB/PR 35.249, com endereço na Av. Presidente Washington Luiz, n° 372, Jardim Social, Curitiba/PR, CEP 82520-000, telefone 3362-2960, e e-mail contato@aspsa.com.br.

**RESUMO DO PEDIDO:** A requerente ajuizou ação de recuperação judicial, instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, tendo narrado os fatos que deram ensejo à transitória crise econômico-financeira que atravessa, bem como demonstrado a presença dos requisitos legalmente estabelecidos para obtenção da proteção requerida, formulando a este MM. Juízo pedido de tutela de urgência para que se determine: a) seja deferido, na forma do art. 52 da Lei n°11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial; b)



Liminarmente, seja oficiado à 5ª Vara Cível do Foro Regional XI Pinheiros para que haja liberação dos valores bloqueados em favor da Recuperanda; c) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; d) seja nomeado o administrador Judicial; e) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando a divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial; f) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; g) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por Vossa Excelência concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

**DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO:** Destarte, nos termos do artigo 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do Centro de Educação Infantil Brinquedo Ltda, com sede em Curitiba/PR, na Rua Manoel dos Santos Barreto, n. 181, Juvevê, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 03.249.178/0001-69. Em consequência, determina-se: a) Nomeio como Administrador Judicial o escritório Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei; o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, parágrafo único, LFRJ). a.iii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas as deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ. b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h, c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda. c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º, da LFRJ). c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.



IV - Deve a Serventia: a) Intimar a Recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. De tudo deverá lavrar certidão. b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido. c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ. d) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ; e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ. V - Deve a Recuperanda: a) Apresentar à Serventia, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico. Recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Serventia para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ). c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6ºA, da LFRJ). d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LFRJ). g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II, da LFRJ). h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial", artigo 69 da LFRJ. i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ). j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ. VI - Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito: a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ. b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de



não serem conhecidas pelo Juízo. VII - Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. VIII - Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos. IX - No mov. 1.1, a Recuperanda pugna pela concessão de tutela de urgências nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja determinada por este Juízo a expedição de ofício ao Juízo 5ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros-São Paulo, determinando a liberação dos valores penhorados no Processo n. 1011170-69.2021.8.26.0011, uma vez que advindos do faturamento da empresa. 3. O pedido da Recuperanda, dada a sua generalidade, não pode ser apreciado por este Juízo, tendo em vista não ter sido especificado: i) as partes da demanda, sua natureza, e fase processual, com a necessária certidão; ii) à que título as constrições se deram; iii) qual a natureza dos créditos e se estes, comprovadamente, se submetem à recuperação; iv) se já requereram a liberação destes bens e valores e por qual razão tais pedidos foram negados. Além disso, é de se notar que na recuperação judicial não se aplicam as faculdades atrativas do juízo universal da Falência, vejamos as exceções do artigo 49 da LFRJ, devendo cada caso ser analisado individualmente, para o fim de decidir o pedido da Recuperandas. Mas não apenas, compete à Recuperandas comprovar a essencialidade da medida, em conformidade com o plano de recuperação judicial a ser apresentado. Ou seja, não pode este Juízo invadir a esfera de competência das varas cíveis simplesmente determinando a liberação de valor do qual não se tem conhecimento da causa pela qual foi penhorado/bloqueado; se os créditos discutidos nas ações se sujeitam a esta RJ; e muito menos sem saber se tais valores são de fato essenciais para a continuidade das atividades das recuperandas. Isto posto, indefiro a tutela pretendida. X - No mov. 1.1, item IV.2, requer a Recuperanda "(...) liminarmente a dispensa de apresentação das certidões negativas para processos licitatórios, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/05." O pedido em questão não merece prosperar. Veja-se que não há como este Juízo expedir determinações para o fim de obrigar o poder público a aceitar a participação da devedora em certame licitatório, sem que necessite atender as normas dos procedimentos, tais como a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário, Trabalhista, de Regularidade de FGTS e Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial. E isso porque existem recursos pertinentes para a impugnação dos editais e eventuais exigências com as quais os licitantes não concordem, cabendo a Recuperanda buscar a dispensa do cumprimento dos requisitos previstos no edital de licitação junto ao Juízo competente, em igualdade de condições com os demais participantes do certame. Por fim, há que se esclarecer que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exime a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica para poder participar da licitação, e que tal fato, dado o momento processual desta demanda, não



há como ser atestado por este Juízo. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. XI - Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. XII - Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES TRABALHISTAS: JACQUELINE OLIVEIRA DE MENDES R\$13.608,11; JANAINA DE MOURA R\$ 15.000,00. TOTAL CREDORES TRABALHISTAS EM REAIS: R\$28.608,11. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES GARANTIA REAL: NÃO HÁ CREDORES. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO BRADESCO S.A R\$292.107,26; BANCO DAYCOVAL R\$55.175,12; JORGE ANDRÉ RIBEIRO R\$13.000,00; NEXOOS DO BRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA. R\$54.825,58; PEDRO PROSDÓCIMO R\$45.000,00. TOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIO EM REAIS R\$460.107,96. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES ME/EPP: LUKAS & MARTINS - SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S R\$550,00. TOTAL DE CREDORES ME/EPP EM REAIS R\$550,00.

**ADVERTÊNCIA ART. 52, §1º, III: PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEUS CRÉDITOS E DIVERGÊNCIAS; E PRAZO DE 30 DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAREM OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 55. (LEI 11.101/2005)**

Para que todos possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 16 de fevereiro de 2021.

Anexo: Minuta do Edital

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/6567130](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6567130)

